

**Recurso interposto em 25 de Maio de 2009 — TerreStar Europe/Comissão****(Processo T-196/09)**

(2009/C 167/37)

*Língua do processo: Inglês***Partes***Recorrente:* TerreStar Europe Ltd (Londres, Reino Unido)

(Representantes: R. Olofsson, advogado, J. Killick, barrister)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias**Pedidos da recorrente**

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão nas despesas;
- tomar quaisquer outras medidas que a realização da justiça possa exigir.

**Fundamentos e principais argumentos**

No processo em apreço, a recorrente pede a anulação da Decisão da Comissão C(2009) 3746 final/2 de 13 de Maio de 2009, relativa à selecção de operadores de sistemas pan-europeus que fornecem serviços móveis por satélite (MSS), adoptada em aplicação da Decisão n.º 626/2008/CE <sup>(1)</sup>, na medida em que rejeita a candidatura da recorrente.

A recorrente invoca três fundamentos para sustentar a sua pretensão.

Em primeiro lugar, a recorrente alega que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação quando concluiu que a TerreStar não cumpriu as etapas exigidas. A recorrente afirma que as discrepâncias evidenciadas pela Comissão entre os elementos de informação apresentados e a ausência de prova do cumprimento de uma etapa exigida se deviam a uma má interpretação dos elementos de informação apresentados, a qual poderia ter sido obviada com base num simples pedido de informações da Comissão.

Em segundo lugar, a recorrente alega que, na medida em que não tomou a iniciativa de pedir esclarecimentos relativamente aos elementos de informação voluntariamente fornecidos pela TerreStar nem efectuou uma reavaliação dos mesmos, a Comissão violou os princípios da boa administração e da proporcionalidade.

Em terceiro lugar, a título subsidiário, a recorrente alega que a decisão impugnada carece de fundamentação adequada.

<sup>(1)</sup> Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 2008, relativa à selecção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (MSS) (JO L 172, p. 15).

**Recurso interposto em 20 de Maio de 2009 — UOP/Comissão****(Processo T-198/09)**

(2009/C 167/38)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrente:* UOP Ltd (Brimsdown, Reino Unido) (Representantes: B. Hartnett, Barrister e O. Geiss, advogado)*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias**Pedidos do recorrente**

- anular o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão da Comissão, de 16 de Julho de 2008, relativa à medida de auxílio executada pela França a favor do Grupo IFP [C 51/05 (ex NN 84/05)] <sup>(1)</sup>;
- condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente pede a anulação parcial da Decisão da Comissão, de 16 de Julho de 2008, relativa à medida de auxílio executada pela França a favor do Grupo Institut Français du Petrol (IFP) [C 51/05 (ex NN 84/05)], [notificada com o n.º C (2008) 1330], na medida em que declara, sem prejuízo de determinadas condições, o auxílio compatível com o mercado comum na acepção do artigo 87.º, n.º 3, alínea c), CE. A recorrente é uma empresa concorrente da beneficiária do auxílio de Estado, assim como das suas filiais, a Axens e a Prosernat.

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

Em primeiro lugar, alega que a Comissão cometeu um erro manifesto de facto e de direito em violação do artigo 87.º, n.º 3, CE e do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento de 1996, na medida em que caracterizou erradamente a natureza da investigação e desenvolvimento promovida pela IFP nos termos do Anexo I do referido Enquadramento comunitário de 1996 e, assim, determinou erradamente a intensidade máxima ponderada do auxílio. A recorrente baseia o presente fundamento nas seguintes razões: as actividades da Axens e da Prosernat no que se refere aos processos não correspondem a actividades de investigação e desenvolvimento e a integralidade das actividades de desenvolvimento pré-concorrencial é efectuada pelo IFP; o IFP efectuou pelo menos a parte do desenvolvimento pré-concorrencial relativo à tecnologia de processos e aos catalizadores que implicam a utilização de instalações piloto, assim como a parte do desenvolvimento pré-concorrencial que está compreendida na sua carteira de patentes.

Em segundo lugar, a recorrente sustenta que a Comissão cometeu um erro manifesto de facto e de direito em violação do artigo 87.º, n.º 3, CE e do Enquadramento comunitário de 1996 na medida em que não levou em conta o auxílio ao funcionamento concedido à Axens e à Prosernat, filiais do